

A. I. N.º - 299167.0032/06-0
AUTUADO - LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FATIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0400-03/07

EMENTA: ICMS: 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente procedente. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Autuado elidiu parte da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2006, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$26.876,24, conforme abaixo:

Infração 01- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa no valor de R\$24.984,67.

Infração 02- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa no valor de R\$1.891,57.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação tempestiva (fls. 220 a 223), inicialmente discorrendo sobre as infrações imputadas. Alega a tempestividade da defesa, e reconhece parcialmente as infrações imputadas. Assevera que o demonstrativo constante no presente processo indica notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Entradas, entretanto, constata que em quase a totalidade as referidas notas fiscais encontram-se devidamente registradas, conforme cópia do aludido livro acostada aos autos, e que apenas não encontrou os registros de algumas notas fiscais. Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$2.029,51, para a infração 01, e R\$919,51, para a infração 02, conforme demonstrativos às folhas 224/285.

A autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal às folhas 246/249, discorrendo sobre as alegações defensivas. Diz que nem todas as notas fiscais indicadas pelo autuado, refletem a realidade dos fatos, e acata parte das informações do sujeito passivo, elaborando novo demonstrativo às folhas 247/249. Finaliza, reduzindo o valor do Auto de Infração para R\$4.985,69.

A DAT-METRO, intimou o autuado para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 dias, sobre a informação fiscal prestada pela autuante (fls. 251/252).

O deficiente apresenta manifestação (fl. 255), argüindo que reconhece parcialmente o novo demonstrativo de débito devidamente retificado pela autuante. Assevera que foi incluída mais uma vez no novo demonstrativo a nota fiscal de nº 8029, no valor de R\$11.859,47, como sem registro na infração 01 e afirma que a referida nota fiscal está lançada no livro Registro de Entradas no dia 27/09/2005. Pede a retificação do valor para R\$3.015,15. Quanto ao novo

demonstrativo da infração 02, admite o valor encontrado pela autuante. Conclui, pedindo a procedência parcial do Auto de Infração para R\$3.799,74.

A DAT-METRO, encaminhou o presente processo para a autuante manifestar-se sobre os novos argumentos defensivos à folha 257.

A autuante, em nova informação fiscal à folha 260, acata as alegações do autuado, reduzindo o débito da infração 01 para R\$3.015,15 e R\$784,59 para a infração 02.

Consta à folha 262, extrato do sistema SIGAT, com recolhimento no valor principal de R\$2.700,41.

VOTO

O Auto de Infração em lide exige multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$26.876,24.

O autuado em sua defesa reconhece parte das infrações imputadas, requerendo a redução do débito para R\$3.799,74, argüindo que a maioria das notas fiscais foi devidamente lançada no seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, fato acatado pela autuante.

Da análise das peças processuais, verifico que de acordo com o demonstrativo elaborado pela autuante às folhas 07/09, quanto à infração 01, as notas fiscais de nºs 7179, 147433, 286742, 286789 (mês de junho de 2005), foram lançadas no LREM do autuado conforme folha 157 deste PAF. Quanto à nota fiscal de nº 59.990, concordo com o posicionamento da autuante de que não foi comprovado pelo autuado o seu registro nos livros próprios. Com relação às notas fiscais de mês de setembro estão todas registradas no referido livro conforme folhas 235/238. Portanto, a infração é parcialmente subsistente devendo ser reduzido o débito para R\$3.015,14, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	MULTA
30/04/2005	09/05/2005	1.405,99
30/06/2005	09/07/2005	985,78
30/11/2005	09/12/2005	114,57
31/12/2005	09/01/2005	508,80
TOTAL		3.015,14

Com relação à infração 02, verifico que as notas fiscais elencadas pela autuante no seu demonstrativo às folhas 247/248, efetivamente não se encontram registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias do autuado, fato acatado pelo defensor na sua ultima manifestação à folha 255. Todavia, observo que a autuante exigiu no mês de abril/2005, conforme nota fiscal de nº 95.643 (fl. 52), multa de 10% sobre o valor da mercadoria não tributável, e por isso o débito tributário do referido mês corresponde a R\$6,41. Por conseguinte, julgo parcialmente procedente este item da infração, devendo ser reduzido o débito para R\$753,77, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	MULTA
31/01/2005	09/02/2005	4,37
28/02/2005	09/03/2005	36,15
31/03/2005	09/04/2005	22,14
31/04/2005	09/05/2005	6,41
31/05/2005	09/06/2005	27,49
30/06/2005	09/07/2005	83,69
31/07/2005	09/08/2005	107,50
31/08/2005	09/09/2005	209,18
31/09/2005	09/10/2005	153,09
31/10/2005	09/11/2005	76,83
30/11/2005	09/12/2005	26,92
TOTAL		753,77

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido, consoante folha 262 deste PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0032/06-0, lavrado contra **LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$3.768,91**, previstas no artigo 42, incisos IX e XI da Lei 7.014/96, com acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei 9837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA